



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000541/2005-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-002.822 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente FRANGOS & PEIXES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

ADI SRF nº 16/2002. SIMPLES FEDERAL. DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. INTIMAÇÃO.

Nos casos de microempresa que não tenha realizado formalmente a opção pelo Simples Federal, mas que vinha fazendo recolhimentos nessa sistemática e apresentando declarações simplificadas (ADI SRF nº 16/2002), a multa por falta de entrega ou por entrega em atraso de DCTF só pode ser aplicada se tiver havido prévia intimação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar as multas por atraso na entrega da DCTF.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por FRANGOS & PEIXES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 08.533, da DRJ - Salvador, que negou provimento à impugnação, mantendo a multa lançada contra a recorrente, motivada pelo atraso na entrega das DCTFs dos quatro trimestres do ano 2001.

A DRJ, fundada no fato de que a opção da recorrente pelo Simples ocorrera apenas em 1º de janeiro de 2004 e de que não se encontrava o seu CNPJ na base do sistema Sivex, manteve o lançamento.

No recurso, a recorrente alegou que em 1997, quando seu nome empresarial era Casa do Produtor Implementos Agrícolas Ltda., assinara termo de opção pelo Simples. Desde então, passou a apresentar as declarações no Simples, efetuando os recolhimentos segundo essa forma de tributação. Assim, desde 1997, as declarações vem sendo feitas com base do Simples, sem nenhuma restrição da Receita Federal, que enviava os documentos de arrecadação na sistemática do Simples, demonstrando que a recorrente estava incluída no referido regime de tributação.

Porém, em 2003, depois de pesquisa feita junto a Receita Federal, a recorrente teve ciência de que não estava enquadrada no Simples. Por isso, em janeiro de 2004, fez nova opção, que foi extraviada, obrigando a recorrente a apresentar novo documento em junho daquele ano, fazendo um pedido de enquadramento retroativo a janeiro de 2004.

A recorrente acredita que o mesmo problema tenha ocorrido com a opção feita em 1997. Portanto, aqui também deveria ter sido formulado um pedido de inclusão retroativa, o que não ocorreu por desconhecimento.

Mas, em julho de 2004, precisando de uma certidão de regularidade fiscal, a recorrente foi orientada a apresentar as DCTFs referentes aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, mesmo estando desobrigada de fazê-lo em razão de seu enquadramento no Simples.

Essas declarações vieram a gerar as multas aqui discutidas, mas foram retificadas, tendo em vista que a recorrente não estava obrigada a apresentá-las. Com esses fundamentos, pugnou pela insubsistência das multas.

Vindo os autos a julgamento, a 2ª Turma Especial determinou a realização de diligência a fim de confirmar os argumentos da recorrente e, em especial, esclarecer se ela foi efetivamente tributada pelo Simples no ano de 2001.

Em resposta, a unidade local apresentou a seguinte informação:

Em consulta ao Portal DIPJ, o contribuinte entregou declarações com Forma de Tributação Simples para os exercícios 2000 a 2003 e 2005 a 2007, fls. 207.

Na DIPJ exercício 2002, ano-calendário 2001, entregue pelo contribuinte em 29/05/2002, consta a informação de tipo de declaração Simples, fls. 208.

Durante o ano de 2001, o contribuinte efetuou pagamentos com o código de receita 6106 - Simples, fls. 208.

Em consulta ao histórico de eventos do CNPJ, consta a inclusão no Simples Federal em 01/01/2004 e exclusão em 01/01/2007, fls. 212.

De acordo com o sistema CNPJ, pode-se afirmar que o contribuinte fez opção pelo Simples no ano-calendário 2004. Não há eventos anteriores que comprovem inclusão ou exclusão do Simples Federal.

Em vista de todo o exposto, conclui-se que o sujeito passivo comportou-se como optante pelo Simples Federal no ano-calendário 2001. (fls. 213 e 214)

Com essa informação, os autos retornaram ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O lançamento contra o qual a recorrente se insurge refere-se à multa por atraso na entrega de DCTF. O argumento central do recurso é de que a recorrente, estando incluída no regime das microempresas, não se via obrigada a apresentar DCTF; mas, por orientação errônea, as apresentou a fim de eliminar pendências que impediam certidão de regularidade fiscal.

A DRF confirmou que a recorrente se comportara, ao longo de determinado período, como se fosse optante do Simples, muito embora apenas a partir de janeiro de 2004 constasse dos sistemas da Receita Federal a inclusão da recorrente naquele regime.

O problema aqui é semelhante ao de outras microempresas que erraram no momento de formalizar a opção pelo regime diferenciado de tributação instituído pela Lei nº 9.317/1996.

Em 1997, ocorreu uma alteração no regime tributário das microempresas, que deixou de ser o da Lei nº 7.256/1984, e passou a ser o da Lei nº 9.317/1996, denominado desde então de Simples.

A transição de uma sistemática para outra fez-se com alguns percalços. Seja por má interpretação das orientações emanadas da Receita Federal, ou seja por falta de clareza dos formulários a que os contribuintes estavam obrigados para fazer a opção pela nova sistemática de tributação, o fato incontestável é que muitos contribuintes deixaram de fazer a opção pelo Simples ou o fizeram de modo equivocado e, por isso, não ingressaram formalmente no regime. Porém, esses mesmos contribuintes, supondo estarem incluídos no Simples, passaram a recolher os tributos nessa sistemática e a apresentar a chamada declaração

simplificada. Tudo isso, sem qualquer obstáculo dos sistemas da Receita Federal, o que acabou gerando nos contribuintes a convicção de que se encontravam regularmente incluídos no regime das microempresas e em dia com as obrigações tributárias, tanto a principal quanto a acessória.

Anos depois, o erro viria a ser constatado, no mais das vezes, quando o contribuinte solicitava uma certidão negativa. Mas, nesse momento, já não era fácil corrigir o erro, pois implicava vários procedimentos, entre os quais novas declarações, pedidos de restituição de valores pagos, recolhimentos individuais de impostos e contribuições que não foram feitos na data do respectivo vencimento etc.

O problema assumiu tal proporção, pelo número de contribuintes apanhados nessa teia, que a Receita Federal se viu impelida a editar um ato normativo conferindo a Delegados e Inspectores o poder de convalidar situações fáticas já consumadas, para com efeito retroativo incluir no Simples determinados contribuintes.

Com esse objetivo, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002, com a seguinte redação:

Artigo único. O **Delegado** ou o **Inspetor** da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, **pode retificar de ofício** tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a **inclusão no Simples** de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), **desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.**

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se **comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf Simples)** e a **apresentação da Declaração Anual Simplificada.**

A própria Administração reconheceu que, na grande maioria dos casos, havia boa-fé dos contribuintes. E, assim sendo, admitiu a possibilidade de ter havido erro na formalização do ato jurídico. O erro não seria um vício de vontade, mas na forma de manifestá-la. Entendeu a Administração que a vontade havia de prevalecer sobre a forma, desde que fosse possível, pelo comportamento do contribuinte, perceber, de modo inequívoco, que a vontade se dirigia, desde o início, para a opção pelo Simples.

É óbvio que a solução preconizada no ADI SRF nº 16/2002 tinha como pressuposto inarredável o fato de o contribuinte não se enquadrar em nenhuma hipótese de vedação ao ingresso no regime das microempresas.

No caso em exame, constata-se que a recorrente fez recolhimentos na sistemática do Simples (fls. 91 a 103) e que os débitos não recolhidos se encontram parcelados (fls. 27 a 29 do processo 13502.000715/2004-95). Por outro lado, a recorrente apresentou declarações simplificadas relativas aos anos 1999 a 2002 e 2004 a 2006 (fl. 207). Portanto, cumpriu as obrigações tributárias principais e acessórias na certeza de que estava incluído no regime. Ademais, nada há nos autos que indique a existência de algum elemento impeditivo ao ingresso no referido regime de tributação.

Essas circunstâncias já autorizariam, com base no ADI SRF nº 16/2002, à inclusão retroativa da recorrente no Simples. Mas este processo não cuida de inclusão

retroativa, mas sim de multa por atraso na entrega da DCTF. Ocorre, entretanto, que essa declaração, a DCTF, não é exigível de quem está no Simples.

Portanto, para ser coerente com a posição assumida pela própria Receita Federal no ADI SRF nº 16, só se poderia admitir multa por atraso na entrega de DCTF, no caso concreto, se houvesse intimação expressa nesse sentido, com prazo assinalado para o cumprimento da obrigação acessória. Apenas para as DCTFs entregues após o decurso do prazo fixado na intimação caberia a multa por atraso. Ou seja, a Administração teria de externar as razões pelas quais não procedera conforme o ADI, mesmo estando presentes as circunstâncias indicadas no parágrafo único do referido ato declaratório, e então intimar o contribuinte a apresentar as DCTFs.

No caso em tela, não há notícia de que a recorrente tenha sido intimada a apresentar qualquer declaração. Portanto, a multa não é cabível.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo as multas por atraso na entrega de DCTF.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior